



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 237/2020**

**PROPONENTE: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO**

**RELATOR: DEPUTADA JOANA DARC**

Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

**I- RELATÓRIO**

No dia 03 de junho de 2020, a ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei de nº 237/2020, que tem como objetivo dispor sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da eminent Deputada Mayara Pinheiro, que visa dispor sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional, é um ótimo projeto tentando incluir no mercado de trabalho aquelas que sofreram violência doméstica e familiar que muitas vezes desmotivada a apresentar denúncia pela dependência financeira ligada ao agressor.

Conforme justificativa da propositura, dessa forma, a presente iniciativa visa instituir a prioridade de atendimento e a preferência em vagas de cursos de qualificação técnica e profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amazonas, proporcionando condições para que tenham oportunidade de se integrar ou reintegrar no mercado de trabalho com autonomia. Visa ainda combater a violência, assegurar à sua vítima condições de exercer os direitos e

**ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.91, JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 10/03/2021 10:06:28  
CEP 69

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:15:25  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:31:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 30/03/2021 16:15:54

**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 695FCF770005D7BC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

garantias fundamentais conferidos pela Constituição Federal e assegurar o desenvolvimento de políticas públicas que, além de prevenção e conscientização, assista e prepare a mulher para a inserção na sociedade.

Compreende também que a Lei Maria da Penha representa um avanço substancial quanto à intolerância à violência contra a mulher o que provocou o aumento do número de denúncias, entretanto, apesar das medidas assistenciais, da possibilidade de prisão do agressor e das penas mais rigorosas estabelecidas ainda é visível o número de agressões que não são denunciadas, a maioria das vezes em razão da dependência econômica ou emocional da vítima com o agressor.

Desta forma, a afim de quebrar esse laço de dependência financeira e psicológica entre vítima e agressor e ampliar as possibilidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a seguirem sua própria trajetória.

**Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.**

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III<sup>1</sup> c/c Art. 128, III<sup>2</sup> do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação dos Poderes. Vejamos:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos

<sup>1</sup> Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

<sup>2</sup> Art. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.91 JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 10/03/2021 10:06:28  
CEP 69

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:15:25

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:31:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 30/03/2021 16:15:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 695FCF770005D7BC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, encontra-se em estrita obediência aos ditames do Art. 87, I<sup>3</sup> do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei, traz subjetivamente que o Poder Público e a sociedade civil precisam reagir e enfrentar essa realidade de forma proativa e preventiva e é fundamental uma legislação que busca o estímulo às mulheres que sofrem o tipo de violência, tentando tornar cada vez mais uma sociedade mais justa.

Tratando-se da constitucionalidade formal orgânica, a matéria se insere na competência legislativa dos estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (b) (...); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º:

<sup>3</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:15:25

DEPARTAMENTO DE DIREITOS DA CIDADANIA - DDC 170.070.00 - EM 22/03/2021 10:15:23

RICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:31:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 30/03/2021 16:15:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 695FCF770005D7BC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

cabem aos Estados às competências não vedadas pela Constituição". (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Nesse sentido, é forçoso reconhecer então que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

A Constituição do Estado do Amazonas aborda a referida temática, a qual transcrevo nos mais precisos termos:

Art. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

(...)

IX - **capacitação e valorização da mão-de-obra feminina**, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho; (grifei)

Ainda neste sentido, é cediço que compete ao Estado, com absoluta prioridade, assegurar *"a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"*, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe a Carta Amazonense acerca desse tema:

Art. 196. Ao Estado compete:

(...)

IV - desenvolver programas de proteção, amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Nesta esteira, vislumbra-se que a proposição objeto da presente análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema. No que tange à técnica legislativa, a propositura em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.91 JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 10/03/2021 10:06:28  
CEP 69

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:15:25  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:31:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 30/03/2021 16:15:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 695FCF770005D7BC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
 ESTADO DO AMAZONAS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 237/2020, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de fevereiro de 2021.

**DEPUTADA JOANA DARC**  
**Relatora**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.910 – Centro  
 CEP 69010-000 – Manaus – AM  
 JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 10/03/2021 10:06:28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:15:25  
 PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:31:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 30/03/2021 16:15:46

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 695FCF770005D7BC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

